



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331193-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE APARECIDO BARBOSA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2331193-86.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jose Aparecido Barbosa

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.258

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e TAXAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a r decisão de 1º grau. O embargante alega contradição no v. acórdão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado; (ii) a possibilidade de reapreciação do mérito por meio dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir: Não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida, nem à reapreciação do mérito.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reexame de mérito. 2. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Legislação Citada: CPC, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STF, RE-ED 426059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.08.2006; STJ, REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08.02.2000.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO BARBOSA**, em face do V. Acórdão às fls.68/88, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2331193-86.2024.8.26.0000, (voto nº 30.049), que negou provimento ao recurso, consoante ementa abaixo elencada:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por José Aparecido Barbosa contra a r. decisão de 1º grau, que em exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo. O agravante alega incorreção na aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios, além de ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade da limitação de juros e correção de juros à Taxa SELIC para créditos tributários municipais e a legitimidade passiva do executado em razão de compromisso de compra e venda não registrado.

III. Razões de Decidir: A limitação de juros e correção monetária à Taxa SELIC, conforme Tema 1.062 do STF, não se aplica a créditos tributários municipais, conforme entendimento do STF no Tema 1.217. A legitimidade passiva para o IPTU recai sobre o proprietário registrado, conforme artigos 32 e 34 do CTN, não sendo afastada por compromissos de compra e venda não registrados.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A limitação de juros e correção monetária à Taxa SELIC não se aplica a créditos tributários municipais. 2. Legitimidade passiva não configurada, ante o compromisso de compra e venda não registrado. Legislação Citada: CTN, arts. 32, 34, 123; CC, art. 1.245. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.346.152-RG-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022; STJ, REsp 1.111.202/SP, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009”.

Alega o embargante, em síntese, que o v. Acórdão encontra-se eivado de contradição e que *“receba os presentes embargos de declaração para que haja o esclarecimento da r. decisão”*.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No mais, há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no v. acórdão proferido, isto porque, nas razões expostas em sua peça processual, o embargante não aponta, especificamente, nenhum dos vícios dispostos no artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto. Confira-se: *“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. Decisão. O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.08.2006.” (RE-ED 426059/SC – Embargos de*

Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 03/08/2006, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006, p. 32).

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma).

E ainda que compreensível o propósito de prequestionar tema constitucional e infraconstitucional com vistas ao acesso aos Tribunais Superiores, não chega o embargante a apontar concreta contradição ou algum outro aspecto tendente a configurar pressuposto de acolhimento dos embargos.

Como já decidiu este Tribunal de Justiça: **“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão**

impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. " (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante: "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)". (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC."* (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"Embargos de declaração. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Mero inconformismo da embargante com o julgado. O acórdão expôs seus fundamentos para decidir, não havendo falar-se em qualquer vício. Rejeitam-se-os".(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2100382-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021).

"Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento

*ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante, ante o reconhecimento da ausência de prejuízo em decorrência da penhora realizada na execução de origem. Ausência do vício imputado ao aresto (contradição). Embargos interpostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2186183-79.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência – Aspectos relevantes abordados de forma precisa e objetiva – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS."(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0006295-36.2018.8.26.0224; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022).*

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, **rejeita-se** os Embargos de Declaração.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator